

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 01/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

Número do
Prontuário:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA

Inclua-se onde couber:

Art. XX - O Art. 23, da Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 11. Por Ato do Poder Executivo, serão atualizados os valores das taxas do item 8 do Anexo II conforme artigo 2º dessa emenda, sendo obrigatória a atualização anual em no mínimo em proporção equivalente à variação do IPC-A, no período correspondente.”

Art. XX - O item 8 do Anexo II da Lei no 9.782, de 16 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Itens	FATOS GERADORES	Valores em R\$	Prazo para Renovação
8			
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto		



8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	180.000	---
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	180.000	---
8.1.3	Produto formulado	180.000	---
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	180.000	---
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	180.000	---
8.4	Reclassificação toxicológica	18.000	---
8.5	Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93	18.000	---
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	18.000	---
8.7	Alteração de dose		
8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	18.000	---
8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	ISENTO	---

Art. XX Os valores de taxas apresentados no artigo anterior não se aplicam aos produtos fitossanitários para atividades agroecológicas.

JUSTIFICAÇÃO

A Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família, que funcionou nesta Câmara dos Deputados no ano de 2011, constatou diversas situações consideradas inadequadas e apresentou propostas correspondentes com o fim de corrigi-las. Detectaram-se, por exemplo, várias falhas no procedimento de registro de produtos. Dentre elas, o valor irrisório das taxas cobradas. Enquanto nos Estados Unidos da América do Norte o valor cobrado para efetuar o registro de um novo produto custa US\$ 630 mil, no Brasil esse ônus varia de US\$ 53 a US\$ 1 mil.

Tais valores baixos são em última análise um subsídio para indústrias de grande porte e de vultoso poder econômico que, obviamente, não precisam de



subsídio. A Comissão apresentou, portanto, com o fim de corrigir essa distorção, o Projeto de Lei no 3.062, de 2011, que propunha valores mais condizentes com a média mundial, e que infelizmente foi arquivado ao fim da legislatura passada.

Inicialmente nossa intenção era simplesmente reapresentar a proposição, mas saltou a nossa atenção a falta de um fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, o que ocasiona perda progressiva da sua significação econômica e concomitante redução das receitas do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Destarte, houvemos por bem propor a modificação da lei para prever a atualização anual daqueles valores.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado Federal PADRE JOÃO



CD/15336.35673-33